

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 613/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira e pretende estabelecer quais membros irão compor uma Comissão especialmente constituída pelo Poder Executivo, incluindo entre eles 02 (dois) Vereadores.

Ocorre que, atualmente, predomina o entendimento de que representantes da Câmara Municipal *não* podem participar de Comissão ou Conselhos Municipais, uma vez que o Poder Legislativo além de fazer leis, tem por missão institucional fiscalizar os atos administrativos do Poder Executivo e não deles participar, sob pena de subversão ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF). Assim, nem vereador, nem qualquer pessoa designada pela Câmara Municipal como seu representante podem integrar órgão Municipal, uma vez que estariam presos aos desígnios do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO INCISO I, DO ARTIGO 1º DA LEI N. 2.737, DE 5 DE JULHO DE 2002, PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. LEI SANCIONADA PELO PREFEITO. EMENDA QUE INCLUIU UM REPRESENTANTE DA CÂMARA NO PROJETO DE LEI, AO DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE LORENA - COMUTRAN. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA - INADMISSIBILIDADE. - Emenda. Afigura-se evidente a incompatibilidade entre as funções de um membro do Conselho e aquelas exercidas pelos Vereadores. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 2.737, DE 5 DE JULHO DE 2002, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação procedente. (ADI nº 106.929-0/2-00)

Ante o exposto, a Emenda nº 1º padece de inconstitucionalidade por violar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art.2º CF)

S/C., 15 de março de 2012..

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO GONÇALVES

Membro